RESULTADO DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

CARTA-CONVITE N.º 03/2016 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC n.º 16/2015, informa aos interessados o resultado da análise da documentação de habilitação da empresa classificada com o menor preço na Carta Convite SENAC – 03/2016 DR/TO, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de apólice de seguro de vida em grupo, para os colaboradores do SENAC-TO, garantindo pagamento de indenização aos beneficiários do segurado principal ou a ele próprio, quando da ocorrência dos eventos cobertos pela garantia do seguro** e o posicionamento da CPL sobre as manifestações apresentadas em ata pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

O certame licitatório em questão se encontra na fase de análise da documentação de habilitação. A primeira e segunda classificadas não se manifestaram na sessão; a terceira classificada levantou duas questões, conforme exposto e comentado adiante.

A licitante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., sustenta que, "*na documentação de habilitação da empresa CAPEMISA, a assinatura do Sr. Rafael Graça do Amaral não pode ser considerada porque o mesmo foi destituído conforme documento da SUSEP "Carta nº 77/2016/SUSEP/DIRAT/CGRAT em 03.02.2016, de acordo com o estatuto da CAPEMISA art. 26, ressalta que a Companhia é representada sempre por dois representantes legais, sendo dois diretores conjuntamente, um diretor e um procurador ou dois procuradores, dessa forma a documentação assinada na documentação habilitação pelo Sr. José Ferreira Rodrigues Mota e Sr. Rafael Graça do Amaral não pode ser considerada por haver apenas um representante assinando. Continuando relata que a empresa CAPEMISA deixou de atender o subitem 3.1.9 da documentação habilitação, sendo que, a certidão negativa de débitos da receita municipal é composta por duas certidões, sendo elas, certidão de tributos mobiliários e certidão de tributos imobiliários, sendo essa ultima não apresentada*".

A controvérsia sobre a assinatura deriva se o Sr. Rafael Graça do Amaral tem as prerrogativas necessárias para assinar a documentação de habilitação da licitante CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. junto com o Procurador Sr. José Ferreira Rodrigues conforme previsto

no art. 26 do Estatuto Social da empresa acostado nas fls. 246 e 247 do processo.

Sobre a ausência de apresentação da documentação exigida no subitem 3.1.9 do edital, a licitante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. coloca em dúvida se a "Certidão Negativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – modelo 1" (fl. 307) emitida pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro sobre o n.º autenticação 4957537448 em 26 de fevereiro de 2016 apresentada na documentação de habilitação pela CAPEMISA, atende as exigências previstas em edital.

Na análise das manifestações em julgamento, discute-se a possibilidade da inabilitação da empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A. por não haver atendido a cláusula 3.1.9 e por não ter uma das pessoas que assinaram a documentação de habilitação, prerrogativas para representa-la.

É o relatório.

1. Primeira questão registrada pela terceira classificada — TOKIO MARINE SEGURADORA S.A:

"A representante da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Sr.ª Sonilda Queiroz Santana Santos relata que na documentação de habilitação da empresa CAPEMISA a assinatura do Sr. Rafael Graça do Amaral não pode ser considerada porque o mesmo foi destituído conforme documento da SUSEP "Carta nº 77/2016/SUSEP/DIRAT/CGRAT em 03.02.2016, de acordo com o estatuto da CAPEMISA art. 26 ressalta que a Companhia é representada sempre por dois representantes legais, sendo dois diretores conjuntamente, um diretor e um procurador ou dois procuradores, dessa forma a documentação assinada na documentação habilitação pelo Sr. José Ferreira Rodrigues Mota e Sr. Rafael Graça do Amaral não pode ser considerada por haver apenas um representante assinando."

1.1. Análise da Comissão Permanente de Licitação:

Ao analisarmos o conteúdo da Carta nº 77/2016/SUSEP/DIRAT/CGRAT (fl. 256) emitida em 03 de fevereiro 2016, identificamos que o seu conteúdo traz a seguinte comunicação:

> *"Senhor (a)*
> *RAFAEL GRAÇA DO AMARAL*
> *Diretor (a) da CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.*
> *RUA SÃO CLEMENTE Nº 38, 7º ANDAR*
> *BOTAFOGO – RIO DE JANEIRO – RJ*

22260900

Assunto: RCA de 08/12/2015
Ref. Processo SUSEP 15414.005266/2015-49

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao procedimento destacado acima, protocolado em 29/12/2015.

A proposito do assunto, ***comunicamos a aprovação*** *da destituição* ***e da eleição dos administrados apontados no referido procedimento****, nos termo da Resolução CNSP n. 136, de 2005 e da Circular Susep n. 260, de 2004.*

Atenciosamente,

CASSIO CABRAL KELLY
Coordenação-Geral de Registros e Autorizações
Coordenador Geral" ***(grifo nosso)***

O documento "RCA de 08/12/2015" que a Carta menciona como assunto, trata-se da "Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração" da CAPEMISA inserida nas fls. 257 a 259 do processo licitatório, a ata em seu subitem 4.1 que trata da "ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES POR UNANIMIDADE:" destitui os senhores "Claudio Jorge Costa Nascimento e Roberto Ramos Guedes" dos cargos de Diretor Técnico e Diretor Administrativo e Financeiro da companhia respectivamente e no subitem seguinte 4.2 elege na mesma data o Sr. Rafael Graça do Amaral para substituir Sr. Claudio Jorge Costa Nascimento no cargo de Diretor Técnico da companhia até encerrar o prazo da gestão, prevista no documento para 27/01/2017. Observa-se também na fl. 272 o "Termo de Posse e Declaração" emitido em 05 de fevereiro 2016 do Sr. Rafael Graça do Amaral como Diretor Técnico da Companhia.

Portanto, a questão levantada pela terceira classificada *TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.* sobre a não aceitação da assinatura do Diretor Técnico está superada, não restam dúvidas que o mesmo tem as prerrogativas necessárias para assiná-la.

2. Segunda questão registrada pela terceira classificada — TOKIO MARINE SEGURADORA S.A:

"Continuando relata que a empresa CAPEMISA deixou de atender o subitem 3.1.9 da documentação habilitação, sendo que, a certidão negativa de débitos da receita municipal é composta por duas certidões,

sendo elas, certidão de tributos mobiliários e certidão de tributos imobiliários, sendo essa ultima não apresentada".

2.1. Análise da Comissão Permanente de Licitação:

A exigência prevista do subitem 3.1.9 – 03. Documentos para Habilitação da Carta-convite 03.2016, tem por objetivo aferir a regularidade do proponente para com o fisco e não a inexistência de quaisquer débitos para com a Fazenda Pública.

Saliente-se que a exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da licitação – Empresa especializada para fornecimento de apólice de seguro de vida em grupo - sob pena de utilizar-se o certame para o controle de cobranças de tributos, o que não condiz com a exigência constitucional de que somente serão válidas as exigências mínimas necessárias ao cumprimento das obrigações.

Este é o posicionamento de Marçal Justen Filho, que aduz:

> "Pode (deve) exigir-se do licitante comprovação de regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato que se pretende firmar. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular**. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpre obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada". **(grifos nossos)** JUSTEN FILHO, *comentários*...,p.316.

Na mesma obra, o autor fornece um exemplo prático.

> "...não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado" (p.403).

A Resolução n.º 958/2012, que regulamenta as Licitações e Contratos do SENAC exige ainda, que o edital determine ao licitante

apresentar prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, **na forma da lei.**

A norma deve ser coordenada com a regra do Código Tributário Nacional, que define quando a Entidade deve fazer a verificação dos tributos e quando pode dispensá-la, estabelecendo sobre o assunto o seguinte:

> **Art. 193** - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, **relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre**. **(grifo nosso).**

A regra estabelece hipótese genérica e define que o órgão licitante somente está autorizado a exigir a prova de quitação - que a legislação de licitação contenta-se com a regularidade - dos tributos incidentes sobre a atividade que é contratada.

A comprovação, portanto, limita-se à **Fazenda Pública interessada na contratação.**

3. Conclusão:

Diante do exposto, a CPL divulga abaixo o resultado da análise da documentação de habilitação.

Classificação	Licitante	Taxa por mil	Valor	Resultado
1º	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.	0,2723	R$ 42.608,40	HABILITADA
2º	UNIMED SEGURADORA S.A.	0,3213	R$ 50.275,68	CLASSIFICADA
3º	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	0,5000	R$ 78.237,92	CLASSIFICADA

A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 02 (dois) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC n.º 958/2012,

encaminhará o processo para homologação e adjudicação pela Direção Regional e Presidência do Senac Tocantins.

Palmas Tocantins, 18 de maio de 2016.

Antônio Xavier de Barros Júnior
Presidente da Comissão

Adilaine de Sousa Freitas
Membro da Comissão

Nicodemos Barbosa Neto
Membro da Comissão